

# Nota Fiscal 4

---

## PERES

Foi hoje aprovado o PERES Plano Especial de Redução de Endividamento ao Estado através do Decreto-Lei n.º 67/2016 que entrará em vigor no dia de amanhã(4/11/2016) .

Sem nos determos sobre a polémica instalada relativamente a configuração do PERES como um perdão fiscal atenderemos apenas aos fatos objetivos do diploma em análise .

### Objetivos do diploma :

-Reduzir o elevado nível de endividamento, quer das famílias, quer das empresas portuguesas, tendo em vista o relançamento da economia portuguesa, a retoma do investimento e a criação de emprego.

- recuperar de parte dos créditos dos entes públicos;

- contribuir para a viabilização da atividade dos agentes económicos em geral e o relançamento da economia.

### DÍVIDAS ABRANGIDAS PELO PERES

-dívidas já **conhecidas** da AT e da Segurança Social cujo fato tributário se tenha verificado até 31 de Dezembro de 2015 , e desde que o prazo leal de cobrança , relativos as dividas fiscais tenha terminado em 31 de maio de 2016.

O âmbito do presente regime não inclui as contribuições extraordinárias, designadamente, a contribuição extraordinária sobre o sector energético, a contribuição extraordinária sobre o sector bancário e a contribuição extraordinária sobre o sector farmacêutico.

## **PROCEDIMENTO**

A adesão dos contribuintes a este regime é feita por via eletrónica, no portal da Autoridade Tributária e Aduaneira e na Segurança Social Direta, consoante a entidade responsável pela cobrança das dívidas ou em ambos, até ao dia 20 de dezembro de 2016.

No ato de adesão é exercida a opção pelo pagamento integral ou pelo pagamento em prestações em determinado prazo nos seguintes termos:

- a) Nas dívidas de natureza fiscal, a opção é exercida separadamente em relação a cada uma das dívidas e os pagamentos iniciais devidos no âmbito da adesão ao PERES sejam efetuados até dia 20 de Dezembro ;
- b) Nas dívidas à segurança social, a opção é exercida em relação à totalidade da dívida e os pagamentos iniciais devidos no âmbito da adesão ao PERES sejam efetuados até dia 30 de Dezembro.

## **PAGAMENTO INTEGRAL DE DIVIDAS**

O pagamento integral de dívidas abrangidas pelo artigo anterior, por iniciativa do contribuinte, até 20 de dezembro de 2016 (dívidas fiscais) ou 30 de Dezembro de 2016(dívidas a Segurança Social), determina a dispensa dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal correspondentes e, quando o pagamento inclua a totalidade das dívidas fiscais do contribuinte, determina ainda a atenuação do pagamento das coimas associadas ao incumprimento do dever de pagamento dos impostos dos quais resultam as dívidas abrangidas pelo presente regime, nos seguintes termos:

- a) Redução da coima para 10 % do mínimo da coima prevista no tipo legal, não podendo resultar um valor inferior a € 10,00, caso em que será este o montante a pagar;

b) Redução da coima para 10 % do montante da coima aplicada, no caso de coimas pagas no processo de execução fiscal, não podendo resultar um valor inferior a € 10,00, caso em que será este o montante a pagar;

c) Dispensa do pagamento dos encargos do processo de contraordenação ou de execução fiscal associados às coimas pagas com as reduções previstas nas alíneas anteriores.

### **PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES MENSAS**

A opção pelo pagamento a prestações permite o pagamento independentemente da adesão a anteriores planos prestacionais, até **150 prestações iguais**, desde que o contribuinte proceda ao pagamento do número mínimo de prestações iniciais que representem pelo menos 8 % do valor total do plano prestacional, até 20 de dezembro de 2016 ou 30 de Dezembro de 2016 conforme a natureza das dividas .

O montante mínimo de cada prestação mensal é de 102€ para pessoas singulares e 204€ para pessoas coletivas .

Em caso de pagamento em prestações não há redução da coimas , contudo prevê-se a reduções dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal, nos seguintes montantes:

a) 10 % em planos prestacionais de 73 até 150 prestações

b) 50 % em planos prestacionais de 37 e até 72 prestações mensais;

c) 80 % em planos prestacionais até 36 prestações mensais.

Dentro de cada dívida, os pagamentos são imputados em primeiro lugar ao capital em dívida, seguindo-se os juros compensatórios, os juros de mora e os encargos, sucessivamente.

A situação tributária do contribuinte é, nos termos e para os efeitos do artigo 177.º-A do CPPT, considerada regularizada com o cumprimento do plano prestacional.

Este regime distingue -se de forma significativa de outros regimes de regularização extraordinária adotados nos últimos anos, em aspetos fundamentais: por não exigir o pagamento integral imediato das dívidas, estando orientado para contribuintes que pretendam regularizar a sua situação, ainda que possam não dispor da capacidade financeira para solver de uma só vez as suas dívidas.

O presente regime ao contrário dos anteriores regimes considerados de perdão fiscal (RERT ou RERD) não prevê qualquer amnistia do foro criminal ou contraordenacional .



**Margarida de Almeida Santos**

2 de Novembro de 2016

Sénior Partner

[margarida.santos@dlas.pt](mailto:margarida.santos@dlas.pt)

**Dinis Lucas e Almeida Santos, Boutique Law Firm**

Esta nota fiscal é meramente informativa. Para efeitos de emissão de parecer em matéria de enquadramento fiscal, será necessário o fornecimento/definição de outros elementos concretos. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte Margarida Almeida Santos ([margarida.santos@dlas.pt](mailto:margarida.santos@dlas.pt))